



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**NESC** | NÚCLEO ESPECIALIZADO  
DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA

Núcleo Especializado de  
**Cidadania e**  
Direitos Humanos

# PONTOS CEGOS DA TORTURA: A SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA PANDEMIA EM SÃO PAULO

**REALIZAÇÃO: NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS (NCDH) E NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA (NESC) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## ELABORAÇÃO

**Defensoria Pública:** Fernanda Penteadó Balera, defensora pública; Surrailly Fernandes Youssef, defensora pública; Alexia Evelyn Candido de Oliveira, Mariana Coelho Prado, Luciana Freitas Silva e Rayane Cristina Diniz, estagiárias de direito

**Pesquisadoras:** Ana Luiza Bandeira, pesquisadora; Maria Gorete Marques de Jesus, pesquisadora do NEV-USP; Giane Silvestre, pesquisadora do NEV-USP; Bruna Cinquini Ribeiro, pesquisadora da UFSCar

# SUMÁRIO

## APRESENTAÇÃO 3

## RELATÓRIO PESQUISA NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS (NCDH) E NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA (NESC) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

### METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DO RELATÓRIO 5

#### 1. Suspensão das audiências de custódia na pandemia 5

##### 1.1 Importância da produção do laudo 9

#### 2. Dados levantados pelo NCDH e NESC 10

##### 2.1 Dados coletados 11

*Gênero das pessoas presas* 11

*Informação de lesão corporal no boletim de ocorrência* 12

*Laudo do IML foi juntado na data da apresentação do flagrante/audiência de custódia?* 12

*O exame do corpo de delito foi complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos? Recomendação 62/2020 do CNJ, art. 8º, II* 13

*Decisão aborda art. 8º, Inciso II, da Resolução 62/CNJ?* 13

*Laudo juntado ao processo* 14

*Relato de lesão corporal no laudo de exame de corpo de delito do IML* 14

*Existiu alguma manifestação judicial após o laudo sobre a violência?* 16

*Casos em que houve produção de laudo* 16

*Impactos na apuração de violência policial* 16

##### 2.2 Entrevistas 16

*Fluxo das audiências de custódia* 17

*Violência policial e laudo do IML* 18

*Fluxo para possíveis casos de Covid-19* 20

##### 2.3 Relato da pessoa presa 20

#### 3. Conclusões sistematizadas 22

#### 4. Recomendações 23

## REFERÊNCIAS 25

# APRESENTAÇÃO

Em maio de 2021, mais de um ano após a suspensão da realização das audiências de custódia, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos foi provocado em razão da ausência de juntada do exame de corpo de delito em um auto de prisão em flagrante, o que tornava impossível a análise sobre eventuais indícios de tortura. Ao pensar sobre as possíveis providências, nos deparamos com o fato de que, o que parecia um caso pontual, era a realidade de praticamente todos os autos de prisão em flagrante do Estado de São Paulo.

A implementação das audiências de custódia instituiu a obrigatoriedade do contato presencial da pessoa presa em flagrante com a autoridade judicial, a Defesa e o Ministério Público, conforme determina o artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Posteriormente, foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de Resolução 213/2015, tendo como uma das finalidades, de um lado, a avaliação da ilegalidade das prisões em flagrante e, de outro, a averiguação de práticas de violência policial, tortura e maus tratos no momento da prisão.

A suspensão da realização das audiências de custódia de forma presencial se insere entre uma série de medidas adotadas no decorrer da pandemia de ou da COVID-19 que implicaram maior restrição dos direitos das pessoas presas. Este relatório de pesquisa é, portanto, um esforço conjunto de refletir sobre a importância da audiência de custódia como um instrumento da política de prevenção e combate à tortura, mas também de ampliação dos espaços de escuta das pessoas em contato com a justiça criminal.

O presente relatório apresenta os dados colhidos pelos Núcleos de Cidadania e Direitos Humanos e de Situação Carcerária da Defensoria Pública, que, após análise de 602 autos de prisão em flagrante de março de 2021 de duas regiões do

Estado — Baixada Santista (7ª Região), que abrange as comarcas de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente; e Capital — concluiu que em menos de 2% dos casos foi realizado o exame de corpo de delito, juntado o laudo e/ou feito registro fotográfico, documentos essenciais para averiguação da prática de violência e tortura.

Essa constatação nos causou grande preocupação já que, embora a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça tenha trazido a possibilidade excepcional de suspensão das audiências de custódia, é certo que a mesma resolução se preocupou com a previsão de mecanismos que permitam a adequada apuração sobre a existências de indícios de tortura ou maus tratos no momento da prisão, como se observa no Artigo 8º da citada Recomendação:

“Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que: (...)

**II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.**

**§ 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.**

Com a suspensão das audiências de custódia e, portanto, do contato direto do/a acusado/a preso/a, temos que a ausência de realização dos exames, da juntada dos laudos de corpo de delito, devidamente instruídos com registros fotográficos, tornou impossível a apuração de eventual tortura e maus tratos praticada por ocasião das prisões em flagrante durante a pandemia, o que será melhor explicitado ao longo do relatório.

O levantamento dos dados também suscitou a relevância em se identificar como os/as defensores/as estavam percebendo os efeitos da suspensão das audiências de custódia para a avaliação das prisões em flagrante e as entrevistas realizadas também são tratadas neste documento.

A percepção de uma pessoa privada de liberdade durante o período de suspensão, entrevistada durante o decorrer da pesquisa, também confirmou o diagnóstico da análise dos dados quantitativos de que o apagamento da narrativa das pessoas

presas em flagrante, não está apenas na ausência de informações sobre o exame de corpo e delito no processo judicial.

Com a apresentação dos dados e percepções colhidas pretende-se contribuir com o debate sobre a centralidade da realização das audiências de custódia no combate e prevenção à tortura. Ao fim, as recomendações formuladas visam aprimorar a atuação da Defensoria Pública e superar os obstáculos à garantia de direitos das pessoas presas em flagrante que foram aprofundados pela virtualização ou suspensão das audiências de custódia.

Registramos, aqui, nossos agradecimentos às pesquisadoras Ana Luiza Bandeira<sup>1</sup>, Maria Gorete Marques de Jesus, Giane Silvestre<sup>2</sup>, Bruna Cinquini Ribeiro<sup>3</sup> que tornaram possível a elaboração deste relatório. Às estagiárias que foram fundamentais na coleta de dados e à Thandara Santos<sup>4</sup>, que contribuiu com a metodologia.

---

1 Ana Luiza Bandeira é pesquisadora, mestre em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo e advogada formada pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo.

2 Giane Silvestre, doutora em sociologia, pesquisadora do NEV-USP e professora colaboradora do Departamento de Sociologia da FFLCH-USP

3 Bruna Cinquini Ribeiro é mestranda em Sociologia pela UFSCar e bacharel em Ciências Sociais pela Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP).

4 Thandara é socióloga e assessora técnica da Primeira Subdefensoria Pública-Geral da Defensoria Pública de São Paulo

# RELATÓRIO PESQUISA NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS (NCDH) E NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA (NESC) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DO RELATÓRIO

O presente relatório contou com uma abordagem multi-método, com o objetivo de levantar dados sobre os fluxos de encaminhamentos dos relatos de violências nas audiências de custódia. Em primeiro lugar, foi realizado um levantamento de 602 Autos de Prisão em Flagrante apresentados ao Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) da capital paulista e das comarcas que integram a Baixada Santista no mês de março de 2021 em meio à pandemia de Covid-19. Os dados foram coletados pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública de São Paulo (NCDH/DPESP), através do preenchimento de questionários virtuais por uma equipe de defensoras e estagiárias e depois analisados pela equipe de pesquisa, conforme detalhado adiante.

Além disso, foram realizadas oito entrevistas semi-estruturadas com defensores e defensoras públicas que trabalharam nas funções de defesa das pessoas presas em flagrante durante este período. Foi coletado, ainda, o relato de uma pessoa presa durante o período de suspensão das audiências de custódia, para compreender de que forma as dinâmicas de informação e transporte se deram para aquele sujeito. Por fim, também foram

utilizados dados oficiais da Secretaria de Segurança Pública sobre as taxas de aprisionamento durante o período de suspensão das audiências presenciais.

Este relatório, portanto, está dividido da seguinte forma: um primeiro mapeamento sobre o cenário que levou à suspensão das audiências de custódia e o impacto que essa mudança teve nos fluxos de apuração da violência policial em São Paulo; em seguida, apresentamos os dados levantados pelo NCDH, a análise realizada pela equipe de pesquisa, as entrevistas realizadas com os defensores/defensoras e o relato da pessoa presa durante o período da suspensão das audiências na capital paulista; por último, tecemos algumas considerações e recomendações, diante do cenário preocupante de desaparecimento dos registros de abuso e a descaracterização das audiências de custódia como espaço de enfrentamento à violência estatal.

## 1. Suspensão das audiências de custódia na pandemia

A violência policial no Brasil tem sido tema de uma série de pesquisas, especialmente após a ditadura civil militar<sup>5</sup>. Além dos estudos, organizações não governamentais vêm denunciando há anos a violência policial no Brasil. Somente para mencionar algumas, podemos citar os Relatórios anuais da Human Rights

5 Ver ADORNO et al (2000), CALDEIRA (1991;2000), PINHEIRO (1982;2002), MESQUITA NETO (1999), NEME (2007), MISSE (2008, 2011), SINHORETTO et al (2014), CUBAS et al (2015);

Watch<sup>6</sup> e da Anistia Internacional<sup>7</sup>. As pesquisas e relatórios descrevem as agressões, torturas, maus tratos e extermínio praticados por policiais contra a população, principalmente a pobre, jovem e negra. Alguns trabalhos recentes têm focado na análise da forma como os casos de violência policial, especialmente a tortura, tem sido julgada pelos/s magistrados/as no Brasil<sup>8</sup>. Essas pesquisas mostram que dificilmente denúncias de tortura são vistas como um problema, principalmente quando essa violência atinge segmentos de pouca visibilidade social, e isto está relacionado com a questão da subcidadania<sup>9</sup>, a falta de reconhecimento dos direitos civis e o apoio de medidas mais ostensivas e repressivas para o enfrentamento ao crime e à criminalidade<sup>10</sup>.

A letalidade policial no Brasil é considerada uma das maiores do mundo quando comparadas às de outros países e, nos últimos anos, tem figurado como parte significativa do total de homicídios registrados no país<sup>11</sup>.

Diante desse cenário, fundamental foi a instituição das audiências de custódia (AC) a partir do ano de 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que consistem na apresentação de pessoas presas em flagrante a um juiz no prazo de 24 horas após a prisão, com o objetivo de averiguar a necessidade da manutenção da prisão, sua legalidade e a possível ocorrência de violência policial e, conseqüentemente, a apuração dessa irregularidade. Importante destacar que a implementação das audiências de custódia correspondeu ao cumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1992 (Pacto de *San Jose* da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário<sup>12</sup>.

Em São Paulo, essas audiências foram inicialmente implementadas no Departamento de Inquéritos Policiais do Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães, em 2015, e foi estendida a outros Fóruns do estado nos anos seguintes, como parte de um projeto organizado e implementado pelo CNJ. O funcionamento no DIPO foi facilitado pela composição do próprio Departamento, que já apresentava juízes/as destacados/as que avaliavam os autos de prisão em flagrante (APF) e decidiam sobre medidas cautelares<sup>13</sup>. Antes das audiências de custódia, esses/as os/as

juízes/as analisavam os autos de prisão em flagrante em papel para averiguar sua legalidade. Com a implementação dessas audiências, as pessoas presas passaram a ter contato não apenas com juízes/as, mas também com promotores/as e defensores/as (públicos ou advogados).

Com o esforço de expandir a prática para todos os estados brasileiros, o CNJ apoiou a publicação dos atos normativos dos Tribunais de Justiça estaduais que implementaram as audiências em todo o país. Em 2019, a Lei 13.964 finalmente passou a prever as audiências de custódia no Código de Processo Penal, no artigo 310. Além disso, desde 2019 o Programa Fazendo Justiça, uma parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), promove ações dentro do Projeto de Fortalecimento das Audiências de Custódia Segundo Parâmetros Internacionais, que conta também com o apoio técnico do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), em uma iniciativa que produz dados constantes de monitoramento e de apoio às audiências<sup>14</sup>.

Em março de 2020, a pandemia de Covid-19 gerou a suspensão de inúmeras atividades no país, incluindo as audiências de custódia. O Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou as quedas de crimes em todos os estados durante os períodos mais severos da quarentena e das restrições impostas pelas leis de emergência sanitária<sup>15</sup>. Assim como nos outros estados, os números de pessoas presas em flagrante diminuiu em São Paulo comparado ao ano anterior, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do estado (SSP/SP): em 2019, 33.784 pessoas foram presas em flagrante no estado, enquanto em 2020 foram 27.592 pessoas, uma queda de 18,33%<sup>16</sup> no número de prisões.

Com a suspensão das Audiências de Custódia (AC) em São Paulo, a apreciação dos autos de prisão em flagrante passou a ser realizada de forma remota, como ocorria antes da implementação das audiências, ou seja, a avaliação do caso "em papel", sem ver e ouvir as pessoas presas sobre as circunstâncias da prisão e, conseqüentemente, sobre qualquer tipo de violência policial. Além disso, a suspensão dessas audiências trouxe para a pauta

6 Disponível em: <<https://www.hrw.org>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

7 Disponível em: <<https://anistia.org.br/>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

8 MAIA, 2006; JESUS, 2010; CALDERONI et al, 2015; SALLA et al, 2015.

9 SOUZA, 2003

10 CALDEIRA, 2000; JESUS, 2010

11 CUBAS et al., 2015; GODOI et al, 2020

12 Ver: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 22 nov. 2021.

13 SILVESTRE et al., 2021

14 Em recente relatório publicado pelo Programa Fazendo Justiça, é possível encontrar todo o histórico de implementação das audiências e instituições envolvidas: CNJ "Relatório Audiência de custódia: 6 anos", 2021, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

15 Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

16 Dados retirados da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Pesquisa.aspx>> Acesso em: 03 dez. 2021.

de debates questões polêmicas, como o uso de videoconferência como alternativa de viabilizar a continuidade das audiências.

O debate sobre a implementação das audiências de custódia por videoconferência existe desde o princípio da legalização do instituto, tendo tomado grande relevância no debate legislativo que culminou na aprovação da Lei 3964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que trouxe ao texto do Código de Processo Penal a própria existência da audiência de custódia. No texto original aprovado pelo Congresso, o § 1º do Artigo 3º-B da Lei vedava explicitamente a audiência de custódia por videoconferência. O Presidente Jair Bolsonaro, então, vetou este artigo, justificando que outros atos processuais já contavam com essa modalidade e a audiência de custódia não deveria ser exceção. Em abril de 2021, o Senado confirmou decisão da Câmara dos Deputados de suspender o veto presidencial e tal vedação voltou a valer<sup>17</sup>.

Na época, entidades da sociedade civil e Defensorias Públicas expressaram argumentos relevantes aos congressistas, com o objetivo de ressaltar a necessidade da vedação, dada a importância do encontro presencial em uma audiência de apresentação da pessoa presa em flagrante. Como se verifica no Ofício enviado pela Associação de Prevenção à Tortura (APT) aos Senadores, antes da votação sobre o veto, já levando em conta os dados de violência não registrados durante o período da pandemia:

Desde o início da pandemia, com a suspensão das audiências presenciais, houve um decréscimo de 83% no percentual de relatos de tortura e maus-tratos no ato da prisão, em comparação com os dados pré-pandemia. Uma queda tão marcante escancara como o comparecimento presencial da pessoa custodiada perante a autoridade judiciária é imprescindível para trazer à luz a violência policial, e ratificam que a efetividade das audiências de custódia depende deste comparecimento físico, do contato direto, que permite a inspeção visual por eventuais indícios que indiquem ocorrência de práticas de tortura<sup>18</sup>.

O debate acerca da posição sobre a videoconferência durante a pandemia se concentra em duas principais preocupações: uma é a percepção de que a audiência de custódia por videoconferência possibilitaria pelo menos algum contato com o preso, ainda que acompanhado de autoridades policiais e com pouca liberdade para relatar o que de fato aconteceu; a outra é o receio de que isso desencadearia um precedente de difícil reversão pós-pandemia, prejudicando o papel da custódia<sup>19</sup>.

Para tentar minimizar os efeitos da suspensão das audiências de custódia, o CNJ publicou a Recomendação nº 62/2020, que trouxe não apenas diretrizes aos tribunais e aos/às magistrados/as no sentido de orientá-los/as na adoção de medidas preventivas à propagação da infecção por Covid-19, tanto no âmbito do sistema de justiça penal quanto no socioeducativo, mas também orientações quanto a procedimentos para a apuração de violência policial. O artigo 8º trata justamente das medidas a serem adotadas para garantir a avaliação das condições da prisão, mesmo sem a presença da pessoa presa diante do juiz:

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:  
(...)

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

§ 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos. (Recomendação no 62/2020, artigo 8º, inciso II, grifos nossos)

A pesquisa realizada por Silvestre, Bandeira e Jesus (2020) mostra que, muito embora essas recomendações tenham sido feitas pelo CNJ, o cumprimento dessas orientações não foram efetivamente realizadas pelos/as magistrados/as em São Paulo. Os/as magistrados/as teriam adotado um procedimento padrão, em que solicitavam o envio de registros fotográficos dos presos em flagrante às delegacias, mas depois não acompanhavam ou cobravam que os registros fossem enviados. Ou seja, os/as juízes/as inseriram em suas decisões os itens da Recomendação 62 do CNJ, mas de maneira protocolar, sem interesse de fato em averiguar prováveis situações de violência. Em razão disso, já nessa pesquisa, identificou-se que muitos Autos de Prisão em Flagrante (APF) chegavam sem as fotos ou laudos do IML<sup>20</sup>.

A conclusão comum a que chegam as pesquisas realizadas no período de suspensão das AC é no sentido de que os atores

17 Senado derruba veto à proibição das audiências de custódia virtuais. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 20 de abril de 2021. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11268-Senado-derruba-veto-a-proibicao-das-audiencias-de-custodia-virtuais>> Acesso em: 03 dez. 2021.

18 Disponível em: <<https://www.apr.ch/sites/default/files/inline-files/Oficio%20Senadores%20APT%20aud%20custodia%20vf%2007%20abril%202021.pdf>> Acesso em: 03 dez. 2021.

19 SILVESTRE et al., 2020

20 SILVESTRE et al., 2020

do sistema de justiça se adaptaram rapidamente ao formato remoto da apreciação dos autos de prisão em flagrante<sup>21</sup>. Essa aderência à velha prática de avaliação de gabinete (agora em trabalho remoto) indica que a suspensão dessas audiências não causou grandes preocupações, nem com relação às condições da prisão das pessoas nesse período de pandemia, nem com os efeitos da suspensão para um possível aumento de ocorrências de violência policial<sup>22</sup>. A investigação destes casos não foi priorizada, tampouco fez parte dessa adaptação das audiências de custódia, sobretudo porque não houve adequações institucionais para que esse objetivo fosse incorporado de outras formas durante a pandemia.

Importante destacar que no período da suspensão das audiências de custódia teria ocorrido um aumento de denúncias de violência policial, por outros meios institucionais. Segundo dados oficiais da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, as denúncias de violência policial aumentaram 20% no estado em 2020, quando comparado ao mesmo período de 2019<sup>23</sup>. Especificamente na capital, esse aumento foi da ordem de 34%. A Ouvidoria da Polícia de São Paulo também apontou que o número de denúncias relativas à atuação de policiais no estado representou 59% das reclamações da população recebidas pelo órgão em 2020. Os dados oficiais também apontam o aumento significativo da ocorrência de mortes em decorrência da intervenção policial (MDIP) de março a novembro de 2020, com o crescimento de 21% do número de pessoas mortas pela polícia no primeiro semestre de 2020, em comparação com o mesmo período de 2019<sup>24</sup>. De acordo com o 15º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em São Paulo no ano de 2020, 814 pessoas foram mortas por intervenção policial, que envolve polícias Civil e Militar, durante o serviço e também durante a folga<sup>25</sup>. Dados da Ouvidoria da Polícia de São Paulo mostram ainda que a maior parte das vítimas da letalidade policial no estado era formada por pessoas negras (56,2%)<sup>26</sup>.

Até o momento, não é possível estabelecer uma relação de causalidade entre o aumento das denúncias de violências policiais e a suspensão das audiências de custódia. Porém, pode-se dizer que as audiências podem ser vistas como um dispositivo inibidor da violência policial, tendo um efeito dissuasório relevante, funcionando como uma oportunidade única e indispensável

para que a pessoa presa seja ouvida sobre as circunstâncias da prisão. Nesse sentido, a suspensão temporária das audiências pode ter relação com o aumento de ocorrências de abuso do uso da força, uma vez que não haveria nenhum outro tipo de monitoramento ou controle realizado pelo Poder Judiciário<sup>27</sup>.

Outros pontos foram destacados na pesquisa de Silvestre et al (2020), como a completa desinformação quanto ao fluxo das pessoas presas, quanto à realização dos exames de corpo de delito, bem como o cumprimento efetivo da Recomendação 62 do CNJ pelos atores do sistema de segurança pública e justiça criminal. A falta de transparência com relação ao fluxo das pessoas presas ampliou ainda mais as vulnerabilidades às quais estão expostas, tanto no que se refere ao contágio do vírus quanto à exposição à violência. Assim, não era possível saber se os custodiados aguardavam a decisão sobre a manutenção ou não da prisão na carceragem dos distritos policiais ou nos Centros de Detenção Provisória (CDP), nem se estavam passando pelo Instituto Médico Legal para realização de exame de corpo de delito e em que momento, no mesmo dia da prisão ou dias depois.

Em setembro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Programa Fazendo Justiça, publicou o relatório “Dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a pandemia de Covid-19”<sup>28</sup>, em que sistematiza informações de análises dos Autos de Prisão em Flagrante em todo o país durante a suspensão das audiências. Em relação aos registros de violência policial, eles constatam que:

A predominância da ausência do laudo se afigura como regra e não exceção, sendo um entrave na garantia de direitos da pessoa autuada, pois pode camuflar indícios de tortura e maus-tratos. Acerca das informações gerais, é relevante considerar que em 20,9% dos casos a presença ou ausência do exame de corpo de delito não foi informada ou identificada, o que pode indicar um quantitativo maior que 57,2% de ausência do laudo. (BRASIL, 2021, p. 38).

De acordo com o tratamento dos dados, apenas 1,5% das prisões apresentaram indícios de violência policial, maus-tratos ou tortura. Um número consideravelmente baixo, porém, com subsídios para inferir que não se trata de redução, mas de subnotificação das denúncias. (BRASIL, 2021, p. 39).

21 Ver SILVESTRE et al, 2020; BRANDÃO, 2020; VASCONCELOS et al, 2020.

22 SILVESTRE et al., 2020

23 Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Estudos.aspx>> Acesso em: 03 dez. 2021.

24 Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Estudos.aspx>> Acesso em: 03 dez. 2021.

25 Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>> Acesso em: 03 dez. 2021.

26 Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Ouvidoria/Arquivos/RelatANUAL2020.pdf>> Acesso em: 03 dez. 2021.

27 SILVESTRE et al., 2021

28 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a pandemia de Covid-19** [recurso eletrônico]; Coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfreti [et al.] Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021, disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/caderno1-dadosgerais-prisao-flagrante-durante-pandemia-covid-19.pdf>> Acesso em: 03 dez. 2021.

Desta forma, é possível notar que os problemas de fluxo em relação aos relatos de violência durante a suspensão das audiências não são exclusivos do Estado de São Paulo. No entanto, os dados levantados pela presente pesquisa indicam que há um ponto cego estruturante: a falta da produção e da juntada de laudos de violência policial, seja no momento do exame, seja depois da decisão da autoridade judicial.

Assim, antes de apresentar os dados como respostas aos quesitos levantados pelo questionário, é importante apresentar o papel e a relevância que o laudo, como documento que registra a violência policial por um exame específico, representa nesse fluxo.

## 1.1 Importância da produção do laudo

O Instituto Médico Legal (IML) é responsável pelos exames de corpo de delito e necroscópico. A qualidade das provas técnicas é de extrema importância para o enquadramento de determinada ação violenta como tortura. A incapacidade do próprio Estado em prover adequadamente as condições para realização de perícias e de exames necessários para averiguação de casos de violência, sobretudo policial, é apontado como um dos fundamentos pela falta de responsabilização dos agentes<sup>29</sup>. Entre as provas da tortura, tem grande destaque o exame de corpo delito, realizado com a finalidade de atestar os vestígios físicos<sup>30</sup>. É fundamental que os médicos legistas descrevam detalhadamente todos os indícios, ferimentos e cicatrizes encontrados na vítima. As lesões externas precisam ser indicadas em um esquema do corpo humano, e as internas identificadas por radiografias. Além disso, o legista precisa ter as informações acerca do histórico detalhado da tortura, assim como um relato da vítima para compreender as lesões dentro do contexto da violação<sup>31</sup>. A necessidade de comprovação da violência com base na presença de marcas corporais é um dos temas centrais no debate sobre investigação e julgamento de casos de tortura envolvendo agentes públicos<sup>32</sup>.

Valéria Goulart (2002) descreve que os legistas e os demais envolvidos na apuração do crime de tortura precisam conhecer as modalidades mais frequentes dessa prática. Desse modo, eles poderiam identificar com mais precisão os sinais da tortura. Entretanto, como vimos na presente pesquisa, em muitos casos, o laudo é realizado dias após a vítima ter sido torturada, o que

**A necessidade de comprovação da violência com base na presença de marcas corporais é um dos temas centrais no debate sobre investigação e julgamento de casos de tortura envolvendo agentes públicos.**

prejudica substancialmente a fidedigna produção da perícia, visto que muitas das marcas podem ter sumido.

Outra situação que ocorre com muita frequência é o próprio torturador acompanhar a vítima no momento da perícia. A vítima, para não sofrer represálias de seu algoz, geralmente alega ao legista que caiu ou que se feriu em um acidente no momento da prisão. Na maioria dos casos, a vítima é ameaçada pelo torturador caso o denuncie.

Outro dado de fundamental importância trazido pela pesquisa é a de que nenhuma perícia realiza um exame psicológico da vítima. As marcas psíquicas não são visíveis. Além disso, “os torturadores não podem evitar traumas psicológicos com formas requintadas, da mesma forma que evitam os vestígios físicos do tormento”<sup>33</sup>. Conforme França (s.d.), as perturbações psíquicas apresentam uma série de sintomas, como: desordens psicossomáticas, desordens afetivas, desordens comportamentais, ansiedade, depressão, irritabilidade, paranóia, sentimento de culpa, desconfiança, disfunção sexual, perda de concentração, confusão, insônia, pesadelos, desilusão, debilidade e perda da memória. A síndrome pós-tortura também pode ser identificada pela permanente recordação das torturas, pesadelos e o desenvolvimento de medos e fobias de coisas ou lugares que possam trazer lembrança dos maus tratos sofridos. Nesse sentido, um laudo precisaria avaliar as condições psíquicas em que se encontram as pessoas que sofreram a abordagem policial.

As pesquisas mostram que as perícias psicológicas no Brasil são extremamente frágeis. Praticamente nenhum dos autos de prisão flagrante que apresenta laudo de exame de corpo de delito apresenta laudo psicológico. Desse modo, a identificação da tortura sempre está relacionada com os ferimentos presentes no corpo, e não com os inscritos na psique das vítimas<sup>34</sup>.

29 IZUMINO et al, 2001

30 GOULART, 2002, p.83

31 GOULART, 2002, p.85

32 JESUS, 2010; SALLA et al, 2015

33 GOULART, 2002, p.87

34 JESUS, 2010; GOULART, 2002; IZUMINO et al., 2001

## 2. Dados levantados pelo NCDH e NESC

Diante desse quadro, entre maio e junho de 2021 os Núcleos Especializados de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH) e de Situação Carcerária da Defensoria Pública (NESC) realizaram um levantamento em autos de prisão em flagrante de duas regiões de São Paulo: Baixada Santista e Capital. No caso de Santos (7ª Região) são abrangidas as seguintes comarcas: Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente. Na Capital, o levantamento foi realizado no Departamento de Inquéritos Policiais responsável pelas audiências de custódia. Foram analisados todos os autos de prisão em flagrante do mês de março de 2021 nessas localidades. Um dos objetivos do levantamento foi averiguar se os exames de corpo de delito e as fotos estavam sendo anexadas aos autos de prisão em flagrante e em que momento, se no Boletim de Ocorrência ou posteriormente.

No total foram analisados 602 autos de prisão em flagrante, sendo 318 da Capital e 284 da Baixada Santista. No caso de São Paulo, no mês de março havia 1.568 autos de prisão em flagrante e, por isso, a pesquisa foi realizada por amostragem. Considerando uma margem de erro de 5%, foram analisados **309 processos** que corresponderam a um total de **318 casos**, já que há casos com mais de uma pessoa presa.

O questionário com a coleta de dados foi preenchido por defensoras e estagiárias do Núcleo, constando número do processo, gênero da pessoa presa e data da prisão e outros dados específicos sobre registros de violência, que foram compartilhados com a equipe de pesquisa para análise, através dos seguintes quesitos<sup>35</sup>:

1. Há informação de alguma lesão no Boletim de Ocorrência?
2. Laudo do IML foi juntado na data da apresentação do flagrante/audiência de custódia?
3. O exame de corpo de delito foi complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos? Recomendação 62/2020 do CNJ, art. 8º, II
4. Decisão aborda Recomendação 62/2020 do CNJ?
5. Laudo do IML foi juntado?
6. Data da Juntada do Laudo
7. Há relato de lesão corporal no laudo?
8. Laudo aborda violência que não seja física?
9. Em caso positivo em uma das alternativas anteriores, descreva a informação do laudo (copia e cola do laudo)

10. Existe alguma providência judicial após o laudo sobre a violência? Se sim, qual?

Outro ponto importante a ser destacado é que, em alguns casos observados, o laudo inserido nos autos não correspondia a um exame realizado na pessoa presa, mas em outra pessoa, por vezes, a vítima do suposto crime.

Assim, a fim de saber como estavam sendo realizados os exames de corpo de delito durante a suspensão das audiências de custódia, o NCDH enviou um ofício (n. 45/2021) ao Diretor do Instituto Médico Legal de São Paulo, na data de 25/08/2021, quando a pesquisa já se encontrava em andamento, solicitando informações específicas sobre o fluxo de produção dos laudos, que foram assim respondidas pelo Diretor Técnico de Serviço do Núcleo de Perícias Médico Legais da Capital e Grande São Paulo do Instituto Médico Legal:

### 1. Onde estão sendo realizados os exames de corpo de delito dos custodiados em flagrante na Capital e nas demais circunscrições judiciárias do Estado?

“R.: Na Capital e Grande São Paulo os exames de constatação de lesão corporal ad cautelum em custodiados, independente de se presos em flagrância ou não, são realizados em qualquer das unidades periciais subordinadas, à exceção da EPML-Bem Me Quer, especializada em exames sexológicos. Esta diretoria é incompetente para responder pelas demais circunscrições judiciárias do estado”.

### 2. Os exames estão sendo realizados na data de prisão?

“R.: Na Capital e Grande São Paulo os exames em questão são realizados na data e horário em que o periciando é apresentado em uma das unidades periciais elencadas na resposta ao item 2.1., a cargo dos custodiantes”.

### 3. Os laudos estão sendo complementados por registro fotográfico do rosto e corpo? Em caso negativo, por qual razão tal providência não tem sido adotada?

“R.: Esta é a orientação desta diretoria às unidades subordinadas, exceto quando o periciando não autoriza a captação da própria imagem.”

35 Para manter a natureza sigilosa dos dados das pessoas presas, as pesquisadoras apenas tiveram acesso aos dados sobre os quesitos referentes aos registros de ocorrência de violência policial, e não aos dados que permitissem identificar os processos específicos.

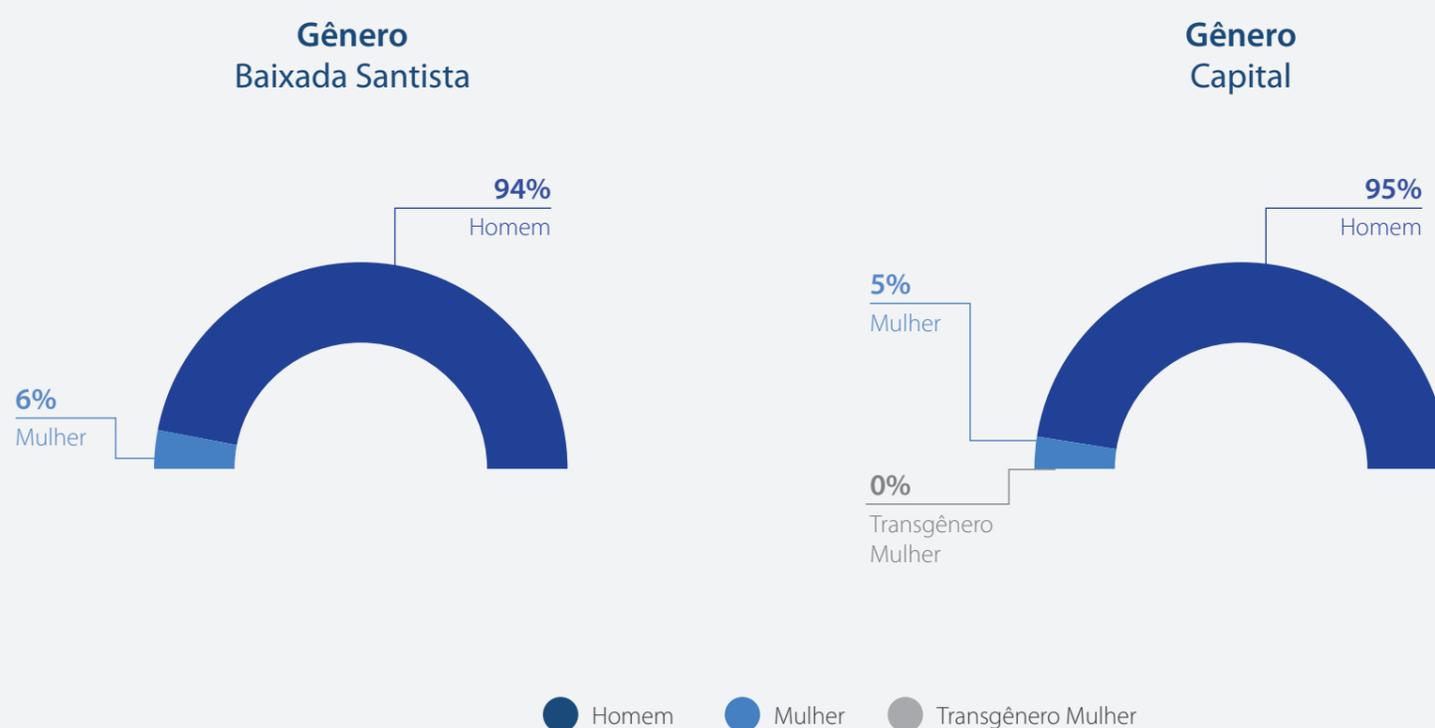
#### 4. Em qual prazo os laudos dos exames de corpo de delito estão sendo remetidos para os respectivos autos de prisão?

“R.: Os laudos são disponibilizados no Sistema GDL imediatamente após o exame e assinatura pelo médico-legista responsável, salvo motivo de força maior.”

Como se observa, as respostas dadas pelo IML sugerem que não há qualquer irregularidade nos exames realizados na capital paulista logo após a prisão em flagrante e que a juntada desses documentos aos processo se dá “imediatamente após o exame”. Vejamos então o que foi encontrado nas análises dos autos de prisão em flagrante.

## 2.1 Dados coletados

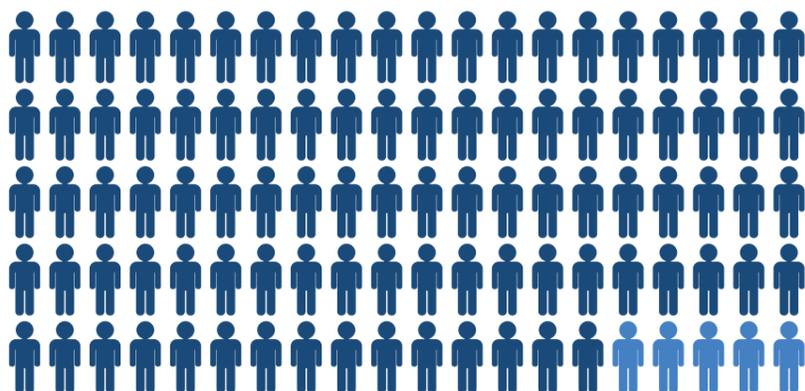
### GÊNERO DAS PESSOAS PRESAS



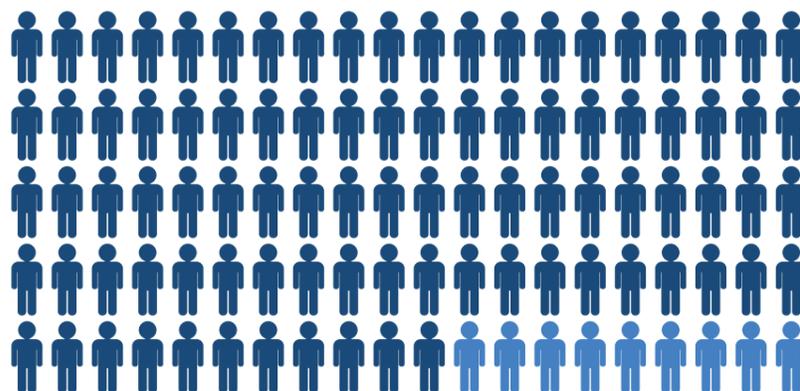
Tanto na Baixada Santista quanto na Capital, o número de presos do gênero masculino correspondeu à maioria dos casos: 94% e 95%, respectivamente. Presas do gênero feminino correspondem a 6% na primeira região e 5% na segunda, com destaque para um caso de transgênero feminino na Capital.

## INFORMAÇÃO DE LESÃO CORPORAL NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Informação sobre lesão no Auto de Prisão em Flagrante  
Baixada Santista



Informação sobre lesão no Auto de Prisão em Flagrante  
Capital



● Não ● Sim

Os APFs da Baixada Santista apresentaram 5% de casos em que houve informações sobre algum tipo de lesão corporal na pessoa presa no Boletim de Ocorrência, sendo que nessa porcentagem, três casos apresentaram pessoas com ferimento de bala. Na Capital, esse número foi de 9%, ou seja, 4% a mais do que na Baixada.

## LAUDO DO IML FOI JUNTADO NA DATA DA APRESENTAÇÃO DO FLAGRANTE/AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA?

Laudo do IML juntado na data da apresentação do APF  
Baixada Santista



Laudo do IML juntado na data da apresentação do APF  
Capital

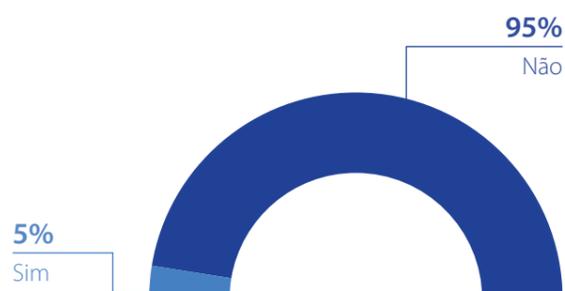


● Não ● Sim

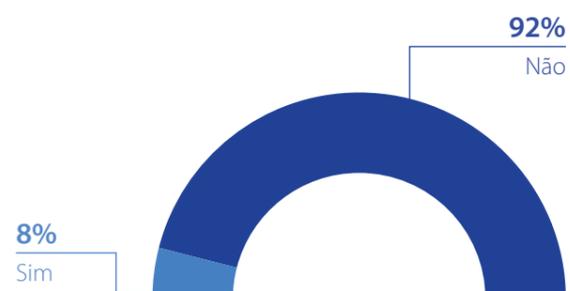
Na Baixada Santista, em apenas 1% dos casos o laudo do IML foi juntado na data da apresentação do auto de prisão em flagrante. Na Capital, isso aconteceu em 2% dos casos.

**O EXAME DE CORPO DE DELITO FOI COMPLEMENTADO POR REGISTRO FOTOGRÁFICO DO ROSTO E CORPO INTEIRO, A FIM DE DOCUMENTAR EVENTUAIS INDÍCIOS DE TORTURA OU MAUS TRATOS? RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ, ART. 8º II**

**Registro Fotográfico Laudo IML**  
Baixada Santista



**Registro Fotográfico Laudo IML**  
Capital



● Não ● Sim

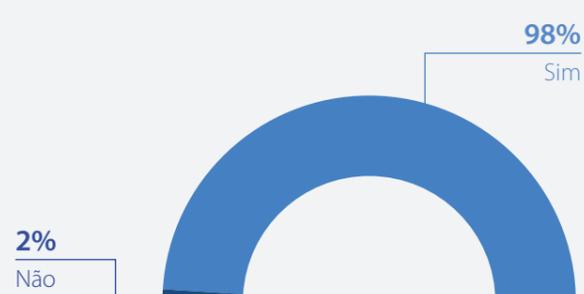
Procurou-se apurar também se os APFs que apresentaram exame de corpo de delito tinham sido complementados por fotos, conforme orientação da Recomendação 62/2020 do CNJ, art. 8º, II. No caso da Baixada Santista, apenas 5% desses casos apresentaram registro fotográfico da pessoa presa. Na Capital, essa porcentagem foi de 8%.

**DECISÃO ABORDA ART. 8º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO 62/CNJ?**

**Menção ao artigo 8º, inciso II da Recomendação nº 62 do CNJ**  
Baixada Santista



**Menção ao artigo 8º, inciso II da Recomendação nº 62 do CNJ**  
Capital

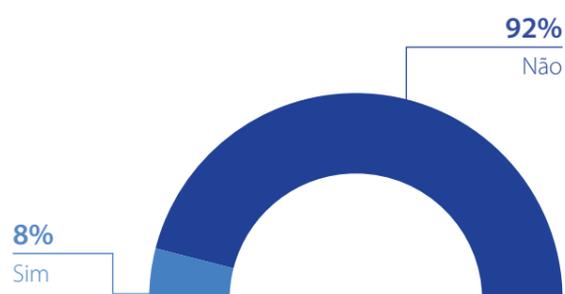


● Não ● Sim

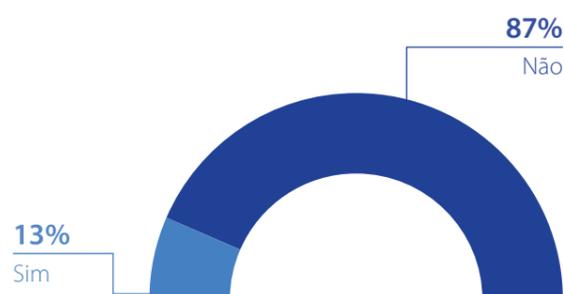
Outro dado coletado na pesquisa diz respeito à reação dos/as juízes/as quanto às informações constantes nos APFs, sobretudo referente à ausência do laudo do exame de corpo de delito da pessoa presa e de registro fotográfico que pudesse indicar algum tipo de agressão por parte dos agentes policiais no momento do flagrante. Os dados mostram que os/as juízes/as da Baixada Santista foram os que menos fizeram menção ao art. 8, inc. II, correspondendo a 38% dos casos. Os/as juízes/as do DIPO citaram esse artigo com maior frequência, correspondendo a 98% dos casos.

## LAUDO JUNTADO AO PROCESSO

Laudo do IML juntado ao processo até maio 2021  
Baixada Santista



Laudo do IML juntado ao processo até maio 2021  
Capital



● Não ● Sim

Como havia juízes/as que requisitavam a inserção dos laudos e registros fotográficos nos casos, a pesquisa buscou acompanhá-los a fim de identificar se tais documentos foram juntados aos processos em algum momento posterior à análise do flagrante. Consta que tanto na Baixada Santista (8%) quanto na Capital (13%), foram poucos os casos em que isso aconteceu.

## RELATO DE LESÃO CORPORAL NO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO IML

Relato da Lesão Corporal no Laudo do IML  
Baixada Santista



Relato da Lesão Corporal no Laudo do IML  
Capital



● Não ● Sim

Ao analisar os laudos periciais de exame de corpo de delito do IML, verifica-se que no caso da Baixada Santista, 30% deles apresentaram como resultado a identificação de lesão corporal na pessoa presa. Na Capital, foram identificadas lesões em 33% das pessoas presas.

Para citar um exemplo do tipo de avaliação presente nesses documentos, segue abaixo um trecho de um dos laudos apresentados em um processo da Baixada Santista:

O(A) examinado(a) ao ser perguntado sobre possíveis lesões de interesse médico legal informou que foi vítima de agressão com chutes pela Polícia Militar durante a captura, vindo a cair ao solo. Concluiu que o periciando apresenta lesões corporais de natureza LEVE. As lesões descritas podem ser definidas, em relação aonexo causal, como consistentes, ou seja, as lesões poderiam ter sido causadas pelo trauma descrito, mas não são específicas dele e existem muitas outras causas possíveis (LAUDO IML).

As análises dos laudos também indicam que em nenhum deles houve qualquer abordagem de outros tipos de violência, como psicológica ou verbal. O resultado padrão identificado nos laudos é: “Não foram constatadas lesões corporais de interesse médico legal no laudo”.

Importante ressaltar que os textos desses laudos divergem substancialmente das normativas nacionais e internacionais adotadas para o registro de violências. A começar pelo Protocolo de Istambul, no qual há pelo menos quatro elementos essenciais que devem constar no Relatório sobre Prática de Tortura: i) Circunstâncias da entrevista; ii) Antecedentes da possível tortura; III) Exame físico e psicológico, com fotografias das lesões e IV) Parecer: parte interpretativa sobre os registros coletados e a possibilidade de haver ocorrido tortura<sup>36</sup>. Os laudos anexados aos APFs encontrados na pesquisa não contemplavam essas dimensões de detalhamento exigidos pelo Protocolo, principalmente quanto à dimensão de registro de violências psicológicas.

Em relação ao Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, publicado em 2003, ou seja antes da instituição das audiências de custódia, já previa a recomendação de uma composição multidisciplinar dos IMLs, para que todas as dimensões da violência possam ser abordadas e endereçadas por esses profissionais<sup>37</sup>.

Nesse sentido, ainda mais específico é o Manual de Prevenção e Combate à Tortura publicado pelo CNJ em 2020, uma vez que ele contempla todas as dimensões atinentes ao procedimento de audiência de custódia no Brasil, ressaltando sempre que um dos principais objetivos do laudo é registrar uma possível

violência e informar ao juiz competente sobre possíveis lesões encontradas antes da decisão sobre prisão - **o que nunca foi feito no estado de São Paulo**. O Manual recomenda:

Inicialmente, é imprescindível sublinhar que toda audiência de custódia deve contar com o laudo cautelar no momento da audiência. Assim, o juízo da audiência de custódia em conjunto com o Tribunal deve construir fluxos articulados com as autoridades médicas, sobretudo com o IML, a fim de viabilizar procedimentos céleres para envio dos laudos, considerando o marco temporal das 24 horas após a prisão e particularmente o fluxo cotidiano das prisões efetuadas na realidade local<sup>38</sup>.

Em setembro de 2021, o CNJ ainda publicou a Resolução 414, em que detalha os elementos que devem constar nos laudos feitos pelos médicos que registram violências que possam ter ocorrido no momento da apresentação da pessoa em flagrante ou em qualquer outro momento em que haja indícios de prática de tortura<sup>39</sup>.

Assim, a elaboração do laudo após a audiência, ainda no formato presencial, já encontrava-se em desconformidade com o que já articulam e prevêm os principais documentos sobre o tema. O estado de São Paulo, descontente em adotar as recomendações do CNJ, agravou ainda mais o descumprimento das regras processuais quando não identificou e muito menos corrigiu o fluxo irregular de exames e laudos dos presos em audiência de custódia.

As análises dos laudos também indicam que em nenhum deles houve qualquer abordagem de outros tipos de violência, como psicológica ou verbal. O resultado padrão identificado nos laudos é: “Não foram constatadas lesões corporais de interesse médico legal no laudo”.

36 **Protocolo de Istambul**, disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_protocolo\\_istambul.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2021. Também recomenda-se a leitura da cartilha “Informativo: Identificação e documentação do crime de tortura a partir dos parâmetros internacionais”, disponível em: <<http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2019/02/Protocolo-de-Istambul.pdf>> Acesso em: 03 dez. 2021.

37 Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a\\_pdf/protocolo\\_br\\_tortura.pdf](http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/protocolo_br_tortura.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2021. p. 10.

38 Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. [recurso eletrônico]; Coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfreti [et al.] Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual\\_de\\_tortura-web.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2021. p. 109.

39 Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 414**, de 2 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original-125834202109086138b37ad4cf0.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2021. p. 109.

### **Existiu alguma manifestação judicial após o laudo sobre a violência?**

Em Santos, houve dois casos em que foram solicitadas providências, mas de cunho meramente burocrático. O primeiro requisitou juntar relatório médico da SAP. No outro caso, consta apenas que “foi dada ciência às partes para eventuais requerimentos no prazo de 3 dias”, logo após ser juntado um laudo pericial que continha o seguinte texto:

O(A) examinado(a) ao ser perguntado sobre possíveis lesões de interesse médico legal informou que foi vítima de agressão com chutes pela Polícia Militar durante a captura, vindo a cair ao solo. Concluiu que o periciando apresenta lesões corporais de natureza LEVE. As lesões descritas podem ser definidas, em relação aonexo causal, como consistentes, ou seja, as lesões poderiam ter sido causadas pelo trauma descrito, mas não são específicas dele e existem muitas outras causas possíveis (Pesquisa NCDH).

No caso da Capital, não houve a identificação de nenhuma providência requisitada ou deferida, nos casos em que houve algum tipo de relato de violência policial.

### **Casos em que houve produção de laudo**

Uma pergunta importante com relação à elaboração dos laudos de exame de corpo de delito no IML diz respeito ao momento em que tal avaliação foi realizada na pessoa presa. Isso porque, sabe-se que as marcas da violência vão sumindo ao longo do tempo, o que dificulta consideravelmente a identificação de casos de violência policial. Por isso mesmo, sempre há a orientação de que o exame seja realizado no mesmo dia em que a pessoa foi presa. No entanto, ao analisarmos os casos em que houve presença de laudo, tanto nos APFs quanto nos processos, percebe-se uma grande diferença entre a Baixada Santista e a Capital. No caso da primeira, constatou-se que o exame de corpo de delito foi realizado no mesmo dia da prisão em apenas 16% dos casos. Na Capital, essa porcentagem foi de 51%.

### **Impactos na apuração de violência policial**

Os dados coletados sugerem um processo de **apagamento da violência policial ao longo da tramitação do caso** - seja pela falta de apresentação do laudo, seja pela sua inclusão nos autos do processo tempos depois da decisão sobre a prisão provisória. A não utilização dos mecanismos já existentes para verificação de violência policial, que a princípio se justificava pela suspensão de todos os procedimentos durante a fase mais gravosa da pandemia de Covid-19 em março de 2020, permaneceu sendo a realidade, mesmo um ano depois da decretação do estado de emergência, em março de 2021.

Como se viu, há uma divergência entre as informações prestadas pelo IML e o que se verifica nos casos concretos analisados. A Baixada Santista apresentou dados ainda mais graves do que a capital paulista, no entanto os procedimentos analisados em ambas as localidades não consideram a juntada do laudo como elemento essencial para o prosseguimento do APF, contrariando as normativas que regulam os procedimentos para verificação de violência policial.

## **2.2 Entrevistas**

O levantamento dos dados também suscitou a relevância em se identificar como os/as defensores/as estavam percebendo os efeitos da suspensão das audiências de custódia para a avaliação das prisões em flagrante. Assim a equipe de pesquisadoras, com intermédio do NCDH, realizou entrevistas com defensores/as do DIPO e da Baixada Santista.

As entrevistas foram realizadas de forma remota, através de plataformas virtuais de comunicação. Ao todo foram entrevistados oito defensores públicos que atuam no DIPO e na Baixada Santista. As audiências de custódia na Baixada Santista englobam algumas cidades, como Praia Grande, São Vicente, Santos, Guarujá, Bertioga e Cubatão, e os plantões são regionalizados. Antes da pandemia, as custódias presenciais eram realizadas na cidade de Santos. Em São Paulo, as AC são realizadas no Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO), localizado no Fórum Criminal, na Barra Funda. Sem as audiências presenciais,

Os dados coletados sugerem um processo de **apagamento da violência policial ao longo da tramitação do caso** - seja pela falta de apresentação do laudo, seja pela sua inclusão nos autos do processo tempos depois da decisão sobre a prisão provisória. A não utilização dos mecanismos já existentes para verificação de violência policial, que a princípio se justificava pela suspensão de todos os procedimentos durante a fase mais gravosa da pandemia de Covid-19 em março de 2020, permaneceu sendo a realidade, mesmo um ano depois da decretação do estado de emergência, em março de 2021.

as análises das prisões em flagrante começaram a ser realizadas de forma remota, sem nenhum contato com o preso.

Todas as entrevistas foram gravadas, transcritas e analisadas. Para proteger a identidade dos defensores, seus nomes foram suprimidos do presente relatório e todos serão identificados pelo gênero masculino (defensores) e a partir de números. Como resultado, tivemos alguns temas tratados nessas entrevistas e que nortearam as análises dos relatos realizados pelos/as defensores/as, divididos da seguinte forma: a) Fluxo das audiências; em que descrevem como estavam sendo realizadas as audiências de custódia antes da suspensão; b) Violência policial e produção do laudo do IML; em que os/as entrevistados/as dizem se havia ou não laudo anexado nos autos de prisão em flagrante; c) Fluxo para possíveis casos de Covid-19.

### **Fluxo das audiências de custódia**

A audiência de custódia prevê que toda pessoa presa em flagrante tem o direito de ser apresentada a um magistrado de primeira instância no prazo de vinte e quatro horas. É direito da pessoa custodiada ser acompanhada por um defensor público ou advogado particular. A audiência de custódia se configura como um ato processual que faz parte da fase preliminar de investigação criminal.

Ao lembrar da forma presencial, um entrevistado declarou que, embora alguns laudos do IML não apontassem lesão, ao conversar com o indivíduo era possível notar a ocorrência de violência policial e levantar a questão durante a audiência. Pesquisas anteriores já mostraram, empiricamente, que a narrativa policial acaba sendo acatada como a narrativa oficial do evento na maioria dos casos<sup>40</sup>. Mas, ainda assim, as audiências de custódia permitiram a configuração de uma corporalidade e de uma oralidade que não existia na fase pré-processual e, principalmente, o custodiado passou a poder expor sua própria narrativa acerca das circunstâncias da prisão<sup>41</sup>.

No mesmo sentido, o Defensor 1 explica que, presencialmente, as marcas de tortura são visíveis e o preso pode explicar o ocorrido, o que torna a situação mais humanizada e permite maior concessão de liberdades provisórias, tendo em vista que o magistrado consegue identificar o estado em que o preso se encontra. Dá o exemplo dos casos em que o sujeito está sendo acusado de tráfico, sendo nítido que se trata de alguém sob efeito de entorpecentes e isso, por si só, segundo

o entrevistado, já permite que os magistrados analisem o caso de forma diferenciada.

Com a Recomendação 62 do CNJ, o Defensor 2 explicou que, no início da pandemia, sentiu que houve mais solturas, em atendimento às orientações constantes no documento. Entretanto, como o período de pandemia se alastrou, a atuação dos magistrados passou a seguir o padrão presencial, ou seja, estabelecendo como regra a conversão da prisão em flagrante em preventiva. A título exemplificativo, o Defensor disse que:

O furto reincidente já voltou para a regra que é ficar preso. Independentemente se tentar furtar um fio que foi devolvido, se foi tentativa ou se o que tentou pegar era um ar-condicionado velho. Não interessa o caso fático (...) A gente sabe que tem uma criminalização da pobreza nesse aspecto, os pequenos furtos, tentativa de furtos, enfim. Independentemente do caso concreto, furto reincidente é prisão. (Defensor 2)

Retomando novamente os dados apresentados em relatório do CNJ, por meio do Programa Fazendo Justiça, publicado em setembro de 2021, “Dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a pandemia de Covid-19”, o estado de São Paulo apresentou uma taxa de prisão provisória após audiência de custódia acima da média nacional, de 65,1%<sup>42</sup>. Essa taxa de manutenção da prisão é parecida com a que já existia antes do início da pandemia, conforme Relatório “O Fim da Liberdade”, publicado pelo IDDD em 2019, que constatou que o Estado de São Paulo registrava o índice mais alto de manutenção da prisão após a prisão em flagrante, com a capital registrando 62,8% de prisões provisórias mantidas após audiência de custódia<sup>43</sup>.

Assim, a percepção dos defensores que concederam entrevistas parece apurada, pois a manutenção da prisão continuou funcionando como regra, mesmo durante o período mais crítico da pandemia, e mesmo após a publicação da Recomendação 62 pelo CNJ.

Para outro entrevistado, no momento da suspensão das audiências, as práticas dos juízes continuaram iguais, como o fato de muitas vezes não considerarem as manifestações da defesa. Segundo ele, é possível perceber essa questão pelo *timing* das decisões dos juízes, pois geralmente quatro páginas com fundamentações da decisão são juntadas em minutos após a defesa protocolar sua petição, sem nem refutar ou mencionar os argumentos da defesa. Dessa forma, no que diz respeito à consideração da argumentação da defesa, o defensor aponta que a prática é a mesma do período anterior à suspensão. E nesse ponto podemos perceber um dos impactos da suspensão:

40 KULLER e DIAS, 2019; JESUS, 2016.

41 BANDEIRA, 2020

42 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a pandemia de Covid-19** [recurso eletrônico]; Coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfreti [et al.] Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021, disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/caderno1-dadosgerais-prisao-flagrante-durante-pandemia-covid-19.pdf>> Acesso em: 03 dez. 2021. - p. 56

43 Disponível em: <[http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2021. - p. 105

Então, eu acho que tem um prejuízo, é que é isso, eu não sei se eles eram convencidos de alguma forma, mas eles eram ao menos expostos àqueles argumentos, agora eles não são nem convencidos, nem expostos. Não ouvem, então há algum tipo de prejuízo, sim. Mas eu não sei mensurar quanto. (Defensor 1)

Pesquisas anteriores já apontaram que, a despeito das críticas e problemas das audiências de custódias, elas representaram, empiricamente, um avanço, pois permitiram que o magistrado mantenha contato direto com o custodiado, em prazo curto (24 horas), contato este que, antes, era restrito à análise documental<sup>44</sup>. Seguindo essa lógica, na forma presencial o juiz era, de alguma forma, exposto aos argumentos, pois a defesa tinha um momento para se expressar oralmente.

A Recomendação 62 sugere que os juízes tenham preferência pelo relaxamento da prisão como medida a evitar a propagação do vírus SARS-CoV-2 e garantir a proteção da saúde das pessoas pertencentes aos grupos de risco e, em casos excepcionais, converter a prisão em flagrante em preventiva. Para a maioria dos entrevistados, a Covid-19 não é um impedimento para a prisão preventiva. Um defensor afirmou que a norma do CNJ que recomenda o relaxamento da prisão em razão da pandemia de Covid-19 não está sendo aplicada e aponta que, em alguns casos, quando decidem soltar, utilizam o argumento da Recomendação, mas apenas em casos que a decisão já estava tomada previamente. Um segundo entrevistado apontou que, mesmo nos casos de pessoas com sintomas de Covid-19 apresentados no formulário<sup>45</sup>, essa informação não é considerada no momento da decisão.

Dessa forma, a Recomendação 62, muitas vezes, é usada de forma conveniente por parte dos juízes, segundo um dos entrevistados. Para manter a suspensão de retorno ao modo presencial, é mobilizada, mas para a liberdade provisória ou prisão domiciliar do custodiado não é cumprida.

Outro entrevistado apontou que, com a análise por meio dos APFs, os juízes não são sensibilizados e que o lado humano da audiência é perdido. Sobre a Covid-19, o entrevistado afirma que alguns juízes declaram que o custodiado deve ser mantido preso, pois, se estivesse preocupado com a Covid-19, não estaria cometendo crimes.

Sobre a prisão de mulheres, um entrevistado afirmou que, durante a suspensão, o direito das mulheres mães também foi afetado. Na audiência presencial, era possível acessar diretamente informações sobre a maternidade e, com a suspensão,

isso não foi mais possível e muitas vezes não aparecia no APF, portanto, cumprir os direitos que constam no Habeas Corpus coletivo n. 143 641<sup>46</sup>, que determinava o direito à prisão domiciliar para grávidas e mães com filhos menores de 8 anos, ficou muito mais difícil.

A maioria dos entrevistados afirmou que a maior mudança de prática ocorreu em relação à fiança. Diante do cenário da pandemia, surgiu o Habeas Corpus coletivo n. 568.693<sup>47</sup>, que concedeu a soltura de todos os presos que tiveram a liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança. Antes da pandemia, nas audiências de custódia, o entrevistado afirmou que as fianças eram um problema. Agora, segundo ele, prisões provisórias não estão sendo mantidas apenas com base no não pagamento de fiança.

### **Violência policial e laudo do IML**

A criação das AC teve como objetivo principal assegurar os direitos fundamentais do indivíduo custodiado e detido. Seria um procedimento importante, cujo surgimento partiu da observação da violação de direitos causada pelo uso excessivo da prisão provisória, abuso ou violência policial e o encarceramento em massa. A possibilidade de observação de uma possível violência policial, portanto, é um dos principais objetivos das audiências de custódia.

As denúncias de abusos, invariavelmente, decorriam dos relatos dos visitantes dos presos, mas não chegavam a alcançar a documentação do auto de prisão em flagrante, até então o único documento com o qual o juiz teria contato para decidir pela conversão ou não da prisão em flagrante em preventiva<sup>48</sup>. Na tônica da aplicação das audiências de custódia, diante de um relato de violência, a autoridade judiciária deve garantir atendimento integral para a pessoa que sofreu a tortura, para que ela tenha acesso a um atendimento de saúde. Também deve encaminhar uma cópia dos documentos necessários à apuração da conduta ao Ministério Público e à respectiva Corregedoria ou Ouvidoria do órgão que o agente público responsável pela prisão está alocado<sup>49</sup>. A análise de eventuais abusos se faz através de exame de corpo de delito que deve ser feito na data da prisão e no lugar onde a pessoa estiver presa, incluindo um registro fotográfico do rosto e do corpo inteiro.

Acerca das mudanças vividas pelos defensores públicos atuantes na defesa dos presos em flagrante, a primeira percepção foi de que os exames de corpo de delito não estavam sendo

44 GISI et al, 2019; TOLEDO e JESUS, 2021

45 O formulário contém perguntas sobre sintomas que indiquem contaminação por Covid-19 e comorbidades.

46 Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>>. Acesso em: 29 out. 2021.

47 Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portallp/SiteAssets/documentos/noticias/14102020%20HC-568.693.pdf>> Acesso em: 29 out. 2021.

48 BANDEIRA, 2020

49 FERREIRA e DIVAN, 2018

realizados, invertendo o objetivo das audiências de custódia, já que foi sequer possível analisar se houve tortura policial durante ou após o momento da prisão. Além disso, verificou-se que, na maioria dos casos, ainda que os laudos fossem realizados no Instituto Médico Legal, estes não eram juntados aos autos do processo com frequência, conforme afirma o Defensor 3:

Basicamente, agora voltamos à estaca zero, à análise do auto de prisão em flagrante puramente. (...) não vem nada, não vem [laudo do] IML. E ponto. Não vem. Foto eu vi pouquíssimas vezes. Então é exclusivamente análise do auto de prisão em flagrante (...) voltamos para aquela análise totalmente mecânica: tipo de crime, reincidente ou não, e é isso que vai determinar. (Defensor 3)

Apesar do disposto no art. 8º, §1º, II da Recomendação 62/2020 do CNJ que orientou que o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, com a complementação por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, o entrevistado chamou atenção ao fato de que os magistrados não determinavam a juntada dos registros fotográficos e que estes raramente ocorriam de forma “espontânea”.

No mesmo sentido, segundo o entrevistado, mesmo em situação extrema de não conseguir ver a pessoa presa pessoalmente, não havia fotos nos autos para constatar eventual tortura ou violência física, e notou que, quando o caso chega às varas de conhecimento, os laudos de exame de corpo de delito nunca chegam complementados com fotos. Ainda, ao analisar a questão da requisição de fotografias, observou que alguns magistrados até citaram a Recomendação 62, mas que tal decisão não possui relevância e se trata apenas de um padrão seguido por alguns juízes atuantes na custódia.

O laudo e as fotografias foram considerados precários por todos os entrevistados: muitos APFs não estavam sendo apresentados com os laudos, e os poucos que chegavam não tinham fotos, ou se tinham, possuíam pouca qualidade. Observou-se que não existe um padrão ou uma orientação em relação às fotos:

Não tem padrão algum. A Resolução diz que tem que ser de corpo inteiro, da face e do corpo inteiro, mas cada DP [Delegacia da Polícia] faz um jeito. Tem uns que mandam apenas uma foto só da pessoa com roupa, tem outros que mandam bem bonitinho, primeiro ele com roupa, os dois perfis, depois sem a camisa, uma coisa mais detalhada. Mas não tem padrão nenhum. Eu acho que até entre eles não têm um preparo, não teve uma orientação específica para dizer como deveriam ser essas fotos. Muitos vêm [com] fotos pequenininhas que você mal consegue ver então a gente percebe que é uma coisa bem pouco organizada. (Defensor 4)

Um entrevistado, mencionando sobre a péssima qualidade das fotos, apontou que já viu casos em que a pessoa foi baleada, mas, nas fotos, o local do tiro não foi sequer fotografado.

**Acerca das mudanças vividas pelos defensores públicos atuantes na defesa dos presos em flagrante, a primeira percepção foi de que os exames de corpo de delito não estavam sendo realizados, invertendo o objetivo das audiências de custódia, já que sequer possível analisar se houve tortura policial durante ou após o momento da prisão.**

Nas entrevistas também apareceu a questão do consentimento do custodiado em relação à fotografia. Um defensor, em alguns momentos, passou a acreditar que as fotos não estavam ajudando no sentido da apuração da violência policial. As fotos que vinham com a pessoa vestida poderiam estar cobrindo algum ferimento, não era possível saber em que medida elas estavam ajudando ou ocultando algo. E neste ponto ressaltou a importância das audiências presenciais.

Outro entrevistado enfatizou a importância das fotos, mas tem a percepção que não existe um benefício para a defesa na prática, pois a violência policial nunca fez diferença para a defesa, já que nunca conseguiu relaxamento de prisão por esse motivo. Um entrevistado afirmou que sem as audiências muito se perdeu nesse sentido:

Eu sinto que, por um lado, a gente perdeu muito aquela coisa do contato, de olhar no olho, de perceber que o que está escrito ali não aconteceu, às vezes uma frase do indicado ou uma maneira que ele conta, você já percebe que tem alguma coisa de errado e que é plausível aquilo que ele está dizendo... Às vezes é uma reação física, é difícil você explicar, mas a gente acaba aprendendo quem está falando a verdade, quem não está, e no papel a gente perdeu tudo isso. É muito ruim, por esse lado. (Defensor 6)

Um defensor tem a percepção de que a violência policial não mudou com a suspensão das audiências de custódia, pois, antes da pandemia, já era um problema, e que agora só continuou:

(...) fica muito difícil a gente falar que houve uma piora daquilo que já era um horror. (...) Eu acho que tem ainda, sim, um efeito dissuasório só por existir audiência de custódia? Deve existir, mas acho que é difícil falar que piorou muito alguma coisa, porque realmente está muito próximo do fundo do poço. (Defensor 7)

Conforme já mencionado, a suspensão das audiências de custódia tornou problemática a apuração de casos de violência, dado que as adaptações feitas em virtude da pandemia de Covid-19 não trouxeram ajustes institucionais para que fosse possível apurar esses casos<sup>50</sup>.

Questionado sobre a possibilidade das audiências de custódia ocorrerem por videoconferência, um dos entrevistados declarou que é melhor ter audiência de custódia virtual do que continuar sendo analisado através do APF, pois seria melhor manter algum contato da pessoa presa com a defesa do que nenhum. Porém, enfatizou que o ideal são as audiências de custódia presenciais, e considerou um risco começar virtualmente, pois existiria a possibilidade de não voltar a ser presencial. Desde o início das audiências de custódia, no momento de sua implementação, já existia a demanda pelo virtual. Lembrando que pesquisas anteriores sobre a questão da suspensão das audiências, apontou uma recepção e aceitação muito rápida por parte dos juízes e outros operadores do direito<sup>51</sup>.

Com a volta gradual das audiências de custódia presenciais em São Paulo, a partir de outubro de 2021, a questão da apuração da violência policial melhorou, segundo um entrevistado. O contato com o custodiado voltou, agora é possível compreender como foi o momento da prisão e como foram as agressões. No que se refere à Recomendação 62, a percepção é de que ela não tem mais a mesma força do início da pandemia e que está sendo pouco mobilizada, como se tudo tivesse voltado à normalidade do período anterior à pandemia. A principal impressão do entrevistado é a sensação da inexistência da pandemia, pois as prisões estão ocorrendo normalmente e exclui-se totalmente a excepcionalidade da prisão prevista na Recomendação.

### **Fluxo para possíveis casos de Covid-19**

Embora o artigo 8º da Recomendação nº 62 do CNJ tenha previsto a necessidade de adoção de medidas para reduzir os efeitos da suspensão das audiências de custódia, visando a redução de riscos e a disseminação do vírus, os defensores públicos afirmam que não houve nenhuma orientação nas decisões judiciais para encaminhamento dos presos às unidades com maior controle sanitário e menores índices de casos de Covid-19.

Segundo o Defensor 4, após a inspeção realizada pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC), verificou-se que o CDP de São Vicente, por exemplo, além da superlotação e outros problemas sanitários agravados pelo coronavírus, promove uma triagem precária, sem verificar se algum preso possui sintomas

da doença, além de não realizar testes de Covid e não possuir qualquer divisão entre réus primários e reincidentes. Em decorrência da situação caótica, constatou-se que mortes estavam ocorrendo silenciosamente e os familiares das vítimas sendo avisados posteriormente, caracterizando uma grave violação de direitos humanos naquele local durante a pandemia.

O entrevistado ressaltou, ainda, que apesar das manifestações defensivas com o intuito de requerer o relaxamento da prisão em flagrante pela ausência do exame de corpo de delito ou para o encaminhamento do preso às unidades com situações sanitárias mais controladas, as decisões dos magistrados seguiram um padrão de ignorar as teses defensivas e mencionar apenas que o exame de corpo de delito seria requisitado naquele momento.

Segundo os relatos do Defensor 5, provavelmente há uma delegacia que elabora formulário para indagar ao preso a respeito dos fatores de risco para Covid, mas que não é a regra e que, apesar de ser uma situação excepcional, foi em detrimento disso que outro defensor público presenciou caso em que o juiz da custódia concedeu liberdade a um preso que preencheu o documento, ainda na delegacia, informando que fazia parte do grupo de risco.

Outro entrevistado apontou que o formulário nem sempre chega respondido ou quando respondido era feito com respostas genéricas, sendo possível perceber que não foi o custodiado que respondeu. Afirmou ainda que, se uma pessoa se configura como portadora dos sintomas de Covid-19, eram enviados ofício para a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), avisando sobre o caso. Acredita que a partir disso ocorre um cuidado especial, mas não tem muitos detalhes sobre o que acontece de fato.

No que tange à distribuição dos presos para unidades específicas com maior controle da doença, a maioria dos defensores afirmou que não houve nenhuma mudança ou impacto positivo, mas, na realidade, a situação deu margem à possibilidade de maior contágio da doença.

### **2.3 Relato da pessoa presa**

Um rapaz foi preso em flagrante em fevereiro de 2021<sup>52</sup>. A avaliação do seu APF foi realizada de forma remota, em meio a um trânsito de documentos entre Ministério Público, Defensoria Pública e Juiz do DIPO. Ele foi da delegacia de polícia para o CDP de Belém, onde ficou poucos dias. Na sequência, foi encaminhado para o CDP de Pinheiros. Segundo seus relatos,

50 (Silvestre et al., 2020)

51 SILVESTRE et al., 2020

52 Manteremos o sigilo sobre a identidade da pessoa que nos prestou esse relato para a presente pesquisa. Deixamos o registro de nosso agradecimento por essa narrativa, que ilustra de maneira descritiva as dificuldades pelas quais foram submetidas as pessoas presas durante o período de suspensão das audiências de custódia.

ele “rodou demais”, perdendo com isso até a noção do tempo e dos dias. Disse ter ficado sem alimentação digna. Sua família ficou desesperada, sem saber de seu paradeiro certo. Depois de muito desencontro de informações, foi possível descobrir para onde ele havia sido encaminhado.

Na Ata de sua audiência, que não aconteceu, consta o seguinte:

A audiência de custódia não é realizada, extraordinariamente, em razão da situação de pandemia (COVID-19) que se alastra pelo Brasil e pelo mundo. Cumpre-se o estabelecido pela Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e ainda pelo Provimento CSM nº 2545/2020.

Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal.

3. Pelo que consta do APF, não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso.

A autoridade policial deverá atender ao disposto no artigo 8º, § 1º, II, da Recomendação CNJ nº 62/2020, isto é, realizar o EXAME DE CORPO DE DELITO “na data da prisão, complementando o laudo com registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos”.

Se necessário, COMUNIQUE-SE a autoridade policial responsável com máxima urgência, pelo modo mais célere possível, certificando-se (com identificação pessoal do delegado comunicado) para assentar eventual futura responsabilidade pessoal”.

Segundo o relato do rapaz, durante a abordagem, os policiais o derrubaram da moto e ele machucou o braço. Os policiais o teriam enforcado com o joelho perguntando onde estaria a arma. Pessoas se aproximaram, os policiais pararam as agressões e o conduziram até a viatura. Ele foi então encaminhado para o Distrito Policial (DP), foi colocado em um quarto sujo e com péssimo odor. Em seguida, ele foi transferido para outro DP, onde ficou um dia.

Ao ser transferido para o CDP de Belém, relata ter sido torturado. Jogaram todos os presos numa mesma cela, mais de trinta, sem colchão e sem coberta. Disse ter dormido sobre o concreto vários dias, sem colchão ou cobertor inclusive no frio.

“Um sofrimento de verdade naquele Belém”, disse a pessoa presa. Depois, foi transferido para o CDP de Pinheiros, onde relatou ter sido mais tranquilo. Nesse percurso, ficou sem as roupas e o tênis, nada lhe foi devolvido, apenas o RG.

Com relação ao exame de corpo de delito, ele disse que vários presos foram juntos realizar o exame de perícia no IML, dois dias depois da prisão em flagrante. Pela Ata da Audiência, é possível verificar que o laudo não foi juntado ao APF, justamente porque foi realizado depois da decisão de manutenção da prisão pelo juiz competente. Não é possível saber se o exame foi realizado porque solicitado na Ata de audiência, ou se faz parte do fluxo padrão de realização dos exames.

Há diversos elementos que este caso suscita sobre o que significa a prisão em flagrante na capital paulista durante a pandemia. A primeira delas, mais evidente, é o restabelecimento de um fluxo que já havia sido superado pela introdução da audiência de custódia: a não apresentação do rapaz preso a uma autoridade judicial altera os caminhos da prisão, deixando a pessoa sem informações, sem esclarecimentos, passando entre transportes e instituições, sem ter a oportunidade de encontrar com sua defesa e muito menos com a autoridade judicial.

Nesses caminhos tortuosos, a violência a que foi submetido, tanto no momento do flagrante quanto na sua condução, vai sendo apagada pelo tempo. O exame de corpo de delito realizado dias após a prisão e juntado ao processo depois que o juiz já confirmou sua decisão de manutenção da prisão provisória desfaz a possibilidade de que esse elemento seja sequer considerado como elemento que possa instruir a decisão de prisão/liberdade. Ainda assim, esse caso ainda reflete uma exceção dentro do fluxo, pois, segundo os dados levantados por esta pesquisa, em 87% dos casos da capital paulista não há a juntada do exame em nenhum momento do processo.

Para além da situação de violência a que foi submetido, há uma grande perda para a possibilidade de defesa. A ausência de contato com o defensor público ou com o advogado impede que elementos essenciais da vida da pessoa cheguem à autoridade judicial e que poderiam melhor informar-lhe sobre as condições com que ele poderia responder ao processo em liberdade.

Assim, o apagamento da violência é também um apagamento da pessoa, pois sua versão da história, seu caso, seu processo e sua liberdade vão sendo substituídos pelos papéis que não registram a realidade do ocorrido. Sem as marcas físicas e com muitas marcas psicológicas, o rapaz não procurará outras instituições para denunciar a violência que sofreu. A tortura, portanto, não desapareceu dele, mas desapareceu do sistema, pois entrou no ponto cego.

### 3. Conclusões sistematizadas

Diante de todos os dados apresentados neste relatório, obtidos tanto em análises documentais, quanto em entrevistas, sistematizamos as principais conclusões abaixo:

- Os dados mostram que poucos foram os casos em que os laudos de exame de corpo de delito foram juntados aos autos de prisão em flagrante, mesmo com a requisição formal realizadas pelos/as juízes/as em suas decisões sobre a manutenção ou não da prisão.
- Os dados mostram que os/as juízes/as do DIPO mencionaram o artigo 8º da Recomendação do CNJ em 98% dos casos. No entanto, a presença da requisição não garantiu o cumprimento da solicitação, sendo que em apenas 13% dos casos analisados houve a inserção do laudo no processo. Esse resultado pode demonstrar que a requisição dos laudos cumpria apenas uma formalidade, não sendo efetivamente cumprida pelas autoridades, nem novamente requisitada ou alertada pelos/as juízes/as.
- No caso da Baixada Santista, chamou a atenção que 62% dos/as juízes/as responsáveis pela avaliação dos autos de prisão em flagrante não mencionaram a Recomendação 62/2020, nem tampouco solicitaram a inserção do laudo de exame de corpo de delito nos autos. Talvez isso explique porque houve pouco retorno quanto à junção desse documento aos processos, que correspondeu a 8% dos casos analisados.
- Os laudos não seguem as orientações do **Protocolo de Istambul<sup>53</sup>, nem do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura<sup>54</sup>, nem da Resolução 414 do CNJ<sup>55</sup>**, que estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul. Tais documentos indicam que o quadro clínico quanto ao sofrimento causado pela tortura é muito mais complexo do que a soma das marcas visíveis a olho nu, devendo haver uma avaliação tanto física como psicológica para se entender o fenômeno.
- De acordo com o Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia, a documentação dos indícios de tortura e outras formas de tratamento degradante é um dever que propicia a realização de outras obrigações decorrentes de proibição absoluta da tortura. Documentar materializa uma primeira etapa do dever de identificar os casos de tortura e maus-tratos e cria condições para que os deveres de investigar, sancionar e de reparar sejam efetivos, inclusive reduzindo a revitimização<sup>56</sup>.
- Assim como identificado em outras pesquisas, se vê que a Recomendação 62 tem pouco impacto nas decisões dos/as juízes/as para conceder liberdade antecipada ou prisão domiciliar às pessoas presas<sup>57</sup>.
- Os defensores possuem considerações apuradas sobre as manutenções de prisão, mesmo durante o período da suspensão das audiências em caráter excepcional. Suas preocupações sobre os relatos de violência, que desaparecem na forma de análise dos autos escritos, se insere em um contexto mais amplo de desrespeito aos procedimentos padrão por diversos órgãos envolvidos nas audiências de custódia.
- A possibilidade de que as audiências de custódia sejam instituídas de forma virtual e não regressem ao formato presencial representa uma descaracterização da própria audiência de custódia, pois a videoconferência não permite o mesmo contato com a defesa e nem com os outros membros do Poder Judiciário que também são responsáveis pela verificação e apuração de violência policial no momento da prisão em flagrante.
- O Ministério Público, órgão constitucionalmente responsável por fiscalizar a atividade policial, não demonstrou nenhuma preocupação com as sistemáticas violações dos direitos das pessoas presas durante a pandemia de Covid-19. Não há nenhum registro de que qualquer membro do MPSP tenha procurado descobrir ou corrigir as irregularidades da não apresentação dos laudos nos autos. Tampouco verificou-se qualquer pedido judicial no sentido do relaxamento do flagrante por suspeita de violência, ou até mesmo quando presentes requisitos

53 “De modo geral, o Protocolo de Istambul apresenta: (i) as normas internacionais aplicáveis; (ii) os códigos éticos aplicáveis; (iii) os principais objetivos e princípios para a investigação de tortura, incluindo garantias de devido processo e salvaguardas na detenção; (iv) considerações gerais para as entrevistas com as vítimas; e (v) parâmetros detalhados para realização do exame médico-legal, para identificação de indícios físicos e psicológicos da tortura. Este último aspecto é bastante trabalhado no documento e orienta requisitos de validade importantes para, em particular, os exames cautelares e exames de corpo de delito relativos a indícios de tortura”. (BRASIL, 2020, p. 39)

54 Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a\\_pdf/protocolo\\_br\\_tortura.pdf](http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/protocolo_br_tortura.pdf)>. 03 dez. 2021.

55 Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 414**, de 2 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original125834202109086138b37ad4cf0.pdf>>. Acesso em: 03 dez.

56 BRASIL, 2020, p. 43

57 IDDD, 2021; Vasconcelos et al., 2020

de vulnerabilidade da pessoa presa à contaminação por Covid-19.

- **A falta de um sistema efetivo de realização do exame de corpo de delito no momento da prisão em flagrante é um “aval” para tortura policial, para obtenção ilícita de indícios e para a forja de flagrantes. O Brasil já conta com normativas nacionais específicas e detalhadas e os órgãos de segurança pública e do sistema de justiça criminal do Estado de São Paulo são corresponsáveis pelas sistemáticas violações de direitos humanos das pessoas presas.**

## 4. Recomendações

Como conclusão desse relatório, apresentamos algumas recomendações para que a pesquisa realizada pelos Núcleos Especializados de Cidadania e Direitos Humanos e Situação Carcerária contribua para o aprimoramento institucional da Defensoria Pública e de outras instituições no combate à tortura e aos maus tratos.

O papel da defesa na audiência de custódia é imprescindível, tanto por uma questão de legalidade estrita do ato processual, quanto por ser esse instituto um mecanismo próprio e disponível à defesa da pessoa presa, tendo como seus principais objetivos a análise mais detida das condições pessoais do flagranteado e a apuração de eventuais casos de violência. Quando a pandemia impôs o retorno à análise dos Autos escritos, restou mais evidente do que nunca o papel essencial que o encontro com a defesa pode ter, sendo de suma importância que a atuação da Defensoria Pública (e também de advogados privados) consiga se atualizar e responder à realidade que se apresenta.

**Em primeiro lugar**, recomendamos que a coleta de dados e a análise dos fluxos processuais que envolvem a prisão em flagrante sejam práticas frequentes da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. O acompanhamento dos processos, com identificação de eventuais gargalos institucionais, não deve ser feito de forma pontual, como fizemos para apresentar este relatório, pois é através de uma apuração constante que eventuais omissões podem ser identificadas de forma mais célere, antes de tornarem-se práticas corriqueiras, mais difíceis

de serem revertidas e com prejuízos às pessoas presas em seus processos individuais.

É claro que a condição específica da pandemia de Covid-19 trouxe uma situação inesperada para todos os atores do sistema de justiça criminal, que tiveram que adaptar-se às restrições de encontros presenciais e mudança na lógica de apresentação da pessoa presa, pelo menos no período mais crítico do aumento de casos e mortes causadas pelo vírus. No entanto, quase dois anos se passaram sem que a estrutura fosse modificada ou adaptada, de forma que os exames de corpo de delito deixaram de ser feitos, mesmo quando o comércio e outros serviços já haviam retornado ao seu funcionamento. A não caracterização do atendimento à pessoa custodiada como “serviço essencial” deixou mais evidente que a proteção da integridade da pessoa presa não é prioridade.

A publicação de dados de pesquisas como esta ultrapassa a relevância territorial, de modo que pode servir para instruir e revelar práticas que acontecem em outras comarcas paulistas, e até mesmo fora de São Paulo. A atenção da Defensoria Pública ao modo estrutural com que a violência está engendrada nas práticas da polícia e também dos atores do sistema de justiça que a autorizam parte de um ponto de vista privilegiado: o acesso a documentos muitas vezes sigilosos, com possibilidade de requisitar informações e acionar autoridades a se manifestarem e corrigirem atos processuais que contradizem as normativas legais. Esse espaço pode ser ocupado de maneira mais eficiente e colaborativa, além de possibilitar o acesso a informações a outros atores que também podem atuar para aprimorar os sistemas de investigação e apuração de violências, como organizações da sociedade civil.

**Em segundo lugar**, os dados coletados por esta pesquisa podem permitir a elaboração de estratégias de defesa responsáveis. A primeira delas seria o pedido jurídico pelo relaxamento da prisão, em caso de suspeita e/ou identificação de elementos que indiquem que houve violência no momento da prisão. As normativas específicas supracitadas, como o Protocolo de Istambul, a Resolução 213/2015 do CNJ e a Resolução 414/2021 do CNJ fornecem elementos jurídicos suficientes para que o pedido da defesa identifique e esclareça que dignidade da pessoa humana, amparada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Pacto de San José da Costa Rica, deve ser o valor mais importante a ser

**A falta de um sistema efetivo de realização do exame de corpo de delito no momento da prisão em flagrante é um “aval” para tortura policial, para obtenção ilícita de indícios e para a forja de flagrantes. O Brasil já conta com normativas nacionais específicas e detalhadas e os órgãos de segurança pública e do sistema de justiça criminal do Estado de São Paulo são corresponsáveis pelas sistemáticas violações de direitos humanos às pessoas presas.**

observado em uma audiência de custódia - ou de qualquer mecanismo que venha, temporariamente, substituí-la.

Dessa forma, a suspensão do encontro presencial da pessoa presa não significa o esvaziamento do objetivo de apuração de violências no momento do flagrante. De forma constitucional e infraconstitucional, há bases legais para que os outros atores do sistema de justiça criminal sejam convocados a se manifestarem e agirem diante de sinais de violência. O pedido do relaxamento é o mais adequado para as situações em que a pessoa presa foi vítima de violência, pois torna a prisão ilegal. Além disso, deve solicitar-se o encaminhamento do caso às Corregedorias de Polícia ou a outros órgãos responsáveis pela apuração da violência, conforme fluxo estabelecido pelo Judiciário paulista.

**Em terceiro lugar**, a Resolução do CNJ 414/2021 também dá outros elementos que podem ser observados pela defesa de forma mais detida, principalmente (i) a obrigatoriedade da elaboração do laudo do IML, previsto no Art. 2º, § 1º, e (ii) a qualidade do laudo apresentado, contendo todos os elementos apontados no Art. 4º. A defesa pode, e deve, quando achar apropriado, solicitar complementação dos laudos que tenham sido apresentados com elementos insuficientes para a análise da ocorrência de violência. Esta resolução indica de forma pormenorizada o que deve ser observado pela autoridade judicial em relação à identificação de violência, seja na audiência de custódia, seja na análise dos autos, de forma que pode ser mobilizada pela defesa inclusive ao longo da condução do processo criminal que poderá ser instaurado.

No mesmo sentido, o Manual de Prevenção e Combate à Tortura publicado pelo Programa Fazendo Justiça em 2020 detalha pormenorizadamente de que forma o momento de apreciação do flagrante deve abarcar a questão da apuração de violência. A Defensoria Pública pode se utilizar das recomendações do CNJ para promover a criação de fluxos que contemplem os exames de corpo de delito como passo *anterior* à audiência de custódia, como preconizado pelo Manual, para que a autoridade judicial já tenha em mãos o laudo do IML e possa contemplar os pedidos da defesa de forma mais qualificada e atenta a eventuais violências que já possam ter sido identificadas<sup>58</sup>.

No caso da capital paulista, a estrutura do DIPO já pode ser utilizada para essa finalidade, uma vez que há à disposição dos juízes da capital uma sala para este exame, bem como profissionais do IML que atuam exclusivamente na audiência de custódia. O retorno a essa atividade, dada a retomada das audiências, deve se dar de forma a contemplar as recomendações do Manual, que ainda não foram incorporadas.

No caso da Baixada Santista, a não realização dos laudos, como demonstrado pela pesquisa, é preocupante. Ainda assim,

a falta de estrutura por parte do Estado não pode ser motivo para que a pessoa presa tenha seus direitos desrespeitados, de forma que é obrigação do IML que atende a região seguir realizando os exames obrigatórios e regulamentados. A defesa, para além da atuação pontual de solicitar que os laudos sejam feitos e entregues à autoridade judicial no mesmo prazo de realização das audiências (24 horas), pode também atuar para a criação de um fluxo que atenda às comarcas da região.

**Em quarto**, recomenda-se que as informações coletadas pelos defensores que atuam na defesa da pessoa no momento do flagrante sejam devidamente comunicadas aos defensores que irão conduzir o caso nas varas comuns, caso o processo venha a ser instaurado. A violência policial não pode ser apenas uma preocupação do defensor que atua primeiro, mas sim deve ser algo a ser devidamente documentado e transmitido a todos os momentos do processo, tanto para que eventuais laudos atrasados sejam apreciados e possam instruir outras defesas, como porque a pessoa presa pode vir a querer se manifestar sobre a situação de violência em outra oportunidade processual. O direito de não ser violentado não se encerra quando as marcas de violência física desaparecem.

**Por fim, em quinto lugar**, considerando-se que tem sido observada a flexibilização de praticamente todas as medidas restritivas e retomada no funcionamento de estabelecimentos públicos e privados, bem como a importância da apresentação (que somente ocorre na modalidade presencial) do custodiado perante a autoridade judiciária para melhor análise da prisão em flagrante, seja no que toca à avaliação sobre a conversão em prisão preventiva ou garantia da liberdade provisória, seja em relação à apuração de eventuais abusos no momento da prisão, recomenda-se que seja mantida e ampliada a retomada das audiências de custódia em sua modalidade presencial, devendo a Defensoria Pública atuar neste sentido.

58 Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. [recurso eletrônico]; Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfreti [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, disponível em :<[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual\\_de\\_tortura-web.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2021

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sergio; CARDIA, Nancy. The Police Violence, The Democratic Transition and the Rule of Law in Brazil (1980-1990) Paper present at XXII International Congress of Latin American Studies Association, LASA, Miami, 16-18 March 2000.
- BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Audiência de custódia: percepções morais sobre a violência policial e quem é vítima. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.
- BRANDÃO, Natália Barroso. "As audiências de custódia na pandemia e a inquisitorialidade do processo penal". Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Reflexões na Pandemia (seção excepcional), 2020, disponível (on-line) em: <https://www.reflexpandemia.org/texto-45>.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a pandemia de Covid-19. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.
- CALDEIRA, Teresa Pires. Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Ed. 34, Edusp, 2000.
- CALDERONI, Vivian; JESUS, Maria Gorete Marques de. (Coord.). Julgando a tortura: análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005 – 2010). ACAT Brasil/Conectas/NEV/USP/IBCCRIM/Pastoral Carcerária, 2015.
- CONNECTAS. Investigações em labirinto: os caminhos da apuração das denúncias de violência policial apresentadas em audiências de custódia. Conectas Direitos Humanos, 2021, disponível em:
- CONNECTAS. Tortura blindada: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. 1. ed. São Paulo: [s.n.], 2017.
- CUBAS, Viviane de O. NATAL, A. CASTELO BRANCO, F. Violência policial: abordagens da literatura. In: WILLYS et. al. Bala Perdida. A violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015.
- DIAS, Camila Nunes. A (não) aplicação de prisão domiciliar a gestantes e mães: um estudo sobre o cumprimento do HC Coletivo 143.641 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 165, p. 379-419, mar. 2020
- FERREIRA, Carolina Costa; DIVAN, Gabriel Antinolfi. As audiências de custódia no Brasil: uma janela para a melhora do controle externo da atividade policial. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v.8, nº1, 2018, p.530-549.
- FRANÇA, Genival Veloso de. A perícia em casos de tortura. Seminário Nacional Sobre a eficácia da lei da tortura [s.n.t.]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/textos>>. Acesso em 23 de setembro de 2006.
- GISI, Bruna; DE JESUS, Maria Gorete Marques; SILVESTRE, Giane. O contato com o público importa? Uma análise exploratória sobre a construção da auto-legitimidade entre juízes paulistanos. Plural, v. 26, n. 2, p. 247-270, 2019.
- GODOI, Rafael; GRILLO, Carolina Christoph; TONCHE, Juliana; MALLART, Fábio; RAMACHIOTTI, Bruna; BRAUD, Paula Pagliari de. Letalidade policial e respaldo institucional: perfil e processamento dos casos de "resistência seguida de morte" na cidade de São Paulo. Revista de Estudios Sociales, 73 | 2020, 58-72.
- GOULART, Valéria D. S. Fernandes. Tortura e prova no processo penal Jurídico. São Paulo: ATRAS/Coleção Jurídicos, 2002.
- IDDD. Justiça e Negacionismo. Como magistrados fecham os olhos para a pandemia nas prisões. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/08/idd-d-relatorio-negacionismo-final-2.pdf>. Acessado em 21 de outubro de 2021.
- IDDD. O fim da liberdade. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. São Paulo. 2019. Disponível em: [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf). Acessado em 03 de dezembro de 2021.
- INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. MaternidadeSemPrisão: Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: <<http://ittc.org.br/maternidadesemprisao/>>. Acesso em: 08 de jun. 2020.
- IZUMINO, Wania P.; LOCHE, Adriana A.; SOUZA, Luiz A. Francisco de. Violência policial e o papel da perícia médica. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 33, p. 253-260, jan/mar. 2001.
- JESUS, Maria Gorete Marques de. O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo, São Paulo: IBCCRIM, 2010.
- KULLER, L.; DIAS, C. O papel do preso nas audiências de custódia: Protagonista ou marginal?. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 12(2), 267-287, 2019.
- MAIA, Luciano Mariz. Do Controle Judicial da Tortura Institucional: À luz do direito Internacional dos Direitos Humanos. Recife: Tese (Doutorado), Universidade Federal de Pernambuco, 2006.
- MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSZPAN, Mario. (Org.). Cidadania, Justiça e Violência. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p.130-148, 1999.
- MISSE, Michel. (Coord.) Relatório final de pesquisa "autos de resistência": uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do rio de janeiro (2001-2011). Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana Universidade Federal do Rio de Janeiro, Edital MCT/CNPq N° 14/2009 – Universal, Janeiro, 2011.
- MISSE, Michel. Sobre a acumulação da violência no Rio de Janeiro. Revista Civitas, Porto Alegre, v.8. p.371-385, set-dez, 2008.
- NEME, Cristina. Reforma en la policía: control de la violencia policial en São Paulo. Revista Latinoamericana de Seguridad Ciudadana. Urvio, no. 2, FLACSO, Ecuador, septiembre, p.85-98, 2007.
- OUVIDORIA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relatório Anual - 2020 Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/Ouvidoria/Arquivos/RelatANUAL2020.pdf>.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. O Controle do arbítrio do Estado e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio e GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (orgs), Direitos Humanos no século XXI, Parte 1, Brasília, Senado Federal, IPRI, p. 331-356, 2002.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Polícia e a crise política: o caso das Polícias Militares. In: DA MATTA [et al] (Org.). A Violência Brasileira. São Paulo: Brasiliense, p.57-91, 1982.
- SALLA, Fernando; JESUS, M. Gorete M. de. Crime de tortura no sistema criminal de justiça penal – Cenários e desafios para a pesquisa. Boletim IBCCRIM, ano 23, n. 274, setembro, p. 21-22, 2015.
- SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete de; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Pandemia, prisão e violência: Os efeitos da suspensão das audiências de custódia na cidade de São Paulo. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social –Rio de Janeiro –Reflexões na Pandemia, pp. 1-12, 2020.
- SILVESTRE, Giane; DE JESUS, Maria Gorete Marques; DE VIANA BANDEIRA, Ana Luiza Villela. Audiência de Custódia e Violência Policial: Análise do Encaminhamento das Denúncias em Duas Gestões na Cidade de São Paulo. Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia, n. 51, 2021.
- SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria C. Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo Letalidade policial e prisões em flagrante. São Carlos: UFSCAR. 02 de abril de 2014.
- TOLEDO, Fabio Lopes; JESUS, Maria Gorete Marques de.. Olhos da Justiça: o contato entre juízes e custodiados nas audiências de custódia em São Paulo. Revista Direito GV, São Paulo, v.17, n.1. 2021.
- VASCONCELOS, N. P. de, Machado, M. R.,; WANG, D. W. L. COVID-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo. Revista De Administração Pública, 54(5), 1472–1485, 2020